



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.299

(17/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – TEOTÔNIO VILELA/AL –
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS
CONTAS

RECORRENTE : DEMOCRATAS (DEM) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE
TEOTÔNIO VILELA/AL

ADVOGADO(A) : FLÁVIA CAMILA DA SILVA (OAB/AL Nº 14.102)

RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DEMOCRATAS – DEM. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO PRESTADOR DAS CONTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ANTERIOR DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal de Teotônio Vilela/AL do Democratas - DEM em face da sentença de fls. 27/28, prolatada pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições de 2016.

A desaprovação das contas foi fundamentada na circunstância de as peças contábeis previstas no art. 48, da Res. TSE nº 23.463/2015 não terem sido apresentadas em sua totalidade, a exemplo da ausência dos extratos bancários consolidados referentes a todo período de campanha e do instrumento procuratório, mesmo após a devida notificação em cartório.

Nas razões recursais de fls. 29/34, o recorrente alega que seria possível a apresentação de documentos em sede recursal, com fundamento no art. 266 do Código Eleitoral, razão pela qual juntou ao apelo os extratos pertinentes e o instrumento procuratório.

Pugnou pela análise dos documentos apresentados para, reformando a sentença, considerar as contas aprovadas, com ou sem ressalvas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 290/2017 – GP/AL/RTMR, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral em virtude da desídia da agremiação partidária, aliada às irregularidades e omissões que acometem suas contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, por meio do presente Recurso Eleitoral, o Órgão Municipal de Teotônio Vilela/AL do Democratas - DEM pretende a reforma da sentença de fls. 27/28, prolatada pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o caput do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

No caso sub judice, observo que as contas do partido interessado foram desaprovadas com fundamento no fato de não terem sido apresentadas em sua totalidade as peças contábeis previstas no art. 48, da Res. TSE nº 23.463/2015, a exemplo da ausência dos extratos bancários consolidados referentes a todo período de campanha e do instrumento procuratório, mesmo após a devida notificação em cartório.

O recorrente alega ter juntado, às fls. 29/40, documentos aptos a promover o saneamento das falhas apontadas. A juntada de tais documentos somente se deu na fase recursal, o que segundo a agremiação recorrente, seria facultado pelo art. 266 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Ocorre que o dispositivo invocado pelo recorrente se refere expressamente a “novos documentos”, não sendo essa a situação dos autos. Em verdade, como precisamente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

apontado pelo Ministério Público Eleitoral, “tanto os extratos bancários em sua forma definitiva, quanto o instrumento procuratório já deveriam estar disponíveis nos autos da prestação de contas final”.

Com razão o *parquet*, afinal pode-se extrair da fl. 22 dos autos que a notificação do representante do DEM para suprir as falhas detectadas em sua contabilidade e juntar procuração efetivamente ocorreu. Ocorre que, mesmo regularmente notificada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 23.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher do seguinte julgado:

Ementa

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

Por outro lado, registro que não há que se cogitar da aplicação ao presente caso do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), afinal a previsão nele contida se dirige aos partidos políticos, facultando-lhes a juntada de documentos, em prestação de contas anual, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

contas. Ademais, conforme previsto no art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a referida lei quanto ao dever dos partidos prestarem contas anuais, essa faculdade “*não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado*”.

Como se percebe, não se faz possível nem mesmo eventual aplicação analógica do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, pois, conforme já demonstrado, o art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 expressamente prevê a preclusão para a apresentação de esclarecimentos ou documentos por parte de partido que tenha deixado de atender anteriormente às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Não resta, portanto, alternativa a este relator a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de o recorrente apresentar novos documentos e que o Recurso Eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não terem sido infirmados os fundamentos da sentença que desaprovou as contas em questão.

Diante do exposto e na esteira do parecer ministerial, voto pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo, em consequência, a sentença de fls. 27/28, que desaprovou as contas do Órgão de Direção Municipal de Teotônio Vilela do Democratas - DEM referentes à campanha eleitoral de 2016.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 11-68.2017.6.02.0034
Prot. 2.991/2017

ORIGEM: TEOTÔNIO VILELA - AL

JULGADO EM: 17/08/2017 (SESSÃO Nº 63/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.299, de 17/8/2017). Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12299 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 21/08/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-68.2017.6.02.0034 — CLASSE 30

--